



Número: **0000967-78.2019.8.17.8231**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA (DEMANDANTE)	JULLYE KELLY VITOR DINIZ (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (DEMANDADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49451 646	19/08/2019 08:43	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649123

Processo nº **0000967-78.2019.8.17.8231**

DEMANDANTE: JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA

Apregoadas as partes em 19 de agosto de 2019 às 08h20min, presente o demandante JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, acompanhada da advogada Dra. Jullye K. V. Diniz, OAB/PE nº 33640 e presente a demandada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ., neste ato representado por Luana Wene Santana Barbosa, CPF nº 105.061.964-10, acompanhada do advogado Dr. Raphael de Almeida Oliveira, OAB nº 38588.

Iniciada a audiência, a demandada não ofereceu proposta de acordo.

Dada a palavra a advogada do demandante para se pronunciar pela mesma foi dito: “ MM juiz, renova neste ato os pedidos contidos na inicial e pleiteia o indeferimento das preliminares arguidas na contestação, na possibilidade remota deste juízo acolher a preliminar de incompetência requer desde já que em atenção aos prazos prescricionais o requerente não seja prejudicado e que o processo seja encaminhado parra o juízo competente.”

Pela parte demandante foi apresentado cópia dos documentos digitalizado nos autos (13 laudas) para serem armazenado na secretaria deste juizado tais quais: polícia militar de Pernambuco, serviço de saúde, atestado médico (instituto nacional de assistência médica da previdência social), secretaria de defesa social policia militar de pernambuco (assunto: informação), boletim de ocorrência.

Dada a palavra ao advogado do demandante para se manifestar sobre as preliminares suscitadas pelo mesmo foi dito: “MM juiz, quanto a preliminar de ausência de requerimento administrativo nas agências que administram o DPVAT não merece prosperar uma vez que não é condição o exaurimento da via administrativa para o ingresso na via judicial, não cabe ao judiciário condicionar de tal forma o acesso à justiça, entendimento esse já consolidado perante o STJ; no tocante a preliminar de incompetência do juizado civil não assiste razão a simples necessidade de perícia médica não é causa de complexidade maior nem tampouco a legislação especial condiciona a desnecessidade de perícia para a competência do juizado. A jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de não considerar incompatível com o rito dos



juizados especiais a necessidade de produção de prova pericial, mormente caracterizado está a baixa complexidade do caso em tela, além do que já existe laudos prévios atestando a incapacidade do requerente. Quanto a inépcia da inicial por alegação de documentos ilegíveis o requerente disponibiliza neste ato todos os documentos originais anexados a petição inicial. Esclarecendo ainda que em razão do procedimento eletrônico alguns documentos quando digitalizados não alcançam a resolução ideal em razão do tipo de papel que foi produzido”

Em seguida foi colhido o depoimento do autor: “que sofreu acidente de moto em serviço; que é policial militar; que o acidente acarretou uma fratura na mão; que teve rompimento do ligamento; que foi diagnosticado com artrose pós traumática; que o CID 10S63, 10S62 E 10M19.1; que atualmente o depoente está afastado das atividades, já a 02 anos e 04 meses”.

Dada a palavra a advogada do demandante, nada perguntou.

Dada a palavra a advogada do demandante, as perguntas assim respondeu: “ que não procurou a via administrativa”

Nada mais havendo determino o encerramento do termo e da audiência, encaminhando os autos conclusos para sentença.

Garanhuns, 19 de agosto de 2019.

Débora Costa Cavalcante

Conciliadora

Cientes:

JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

